



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

de

11 de setembro

nº 01-609 de 2018

de 2019

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 364/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 398/2019

DOCREC

600/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídio da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia da informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação sobre o Projeto de Lei nº 609/2018, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que regulamenta o artigo 211 da Lei Orgânica do Município, que assegura a gestão democrática nas unidades escolares do sistema municipal de ensino.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/amtd
Resp 609/18

DSF - SGP-12 - 12/09/2019 - 14:17 - 010505 - 2/2

Matéria PL 609/2018. Documento digitalizado e autenticado por VERA NICE RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=218176>.

A Comissão de:

ADM

12/09/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/09 às
RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar



Folha nº 29 do proc.
nº 01-609 de 20 18
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SME/COGED Nº 019833625

Assunto: CMSP.Ofício 398/2019 Vereador arselino Tatto - PL 609/18 - Determina a realização de campanha informativa sobre os princípios norteadores do ensino estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dispõe sobre a gravação de vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino.

COGED/G

Senhora Coordenadora,

Versa o presente da análise do Projeto de Lei nº 609/2018, de autoria do vereador Arselino Tatto, que *"pretende regulamentar o art. 211 da Lei Orgânica do Município, que assegura a gestão democrática nas unidades escolares do sistema municipal de ensino"*.

De acordo com a justificativa, o art. 210 da Lei Orgânica do município determina que a educação a ser ministrada pelo município deve ser inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade e que o art. 211 preleciona que nas Unidades Escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma de lei.

O projeto objetiva a realização de campanhas de divulgação nas Unidades escolares sobre as garantias asseguradas pela Constituição Federal Brasileira, os princípios da Lei nº. 9.394/96 – LDB e os mandamentos contidos na própria Lei Orgânica do Município.

A propositura visa coibir principalmente o cerceamento de opiniões no ambiente escolar, mediante violência ou ameaça, a prática de ações ou manifestações que configurem crimes tipificados em lei e qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais.

Ademais, visa assegurar que os professores, alunos e funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e atividades pedagógicas, mediante consentimento de quem está sendo filmado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi favorável à continuidade do Projeto de Lei na forma de seu substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Orçamento Administração Pública solicitou o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo.

Sendo assim, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

A propositura busca a aplicação de direitos e garantias que já estão previstos em nossa legislação, além de coibir a gravação de aulas e atividades pedagógicas nas Unidades Educacionais da rede sem o consentimento de quem está sendo filmado.

A Constituição Federal além de prever os princípios e garantias que o Projeto de Lei pretende proteger, também estabelece em seu art. 22, inciso XXIV, que é de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação.

Ademais, no que está relacionado a proibição da gravação de aulas e atividades, importante destacar que a Lei nº. 9.610/98, a lei sobre direitos autorais, estabelece no inciso IV, do art. 46:

" Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

...

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; " (grifo nosso)

Além disso, importante destacar que a Base Nacional Curricular está orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

A BNCC representa uma referência nacional para a formulação dos currículos dos sistemas e das redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das propostas pedagógicas das instituições escolares, ela integra a política nacional da Educação Básica e contribui para o alinhamento de outras políticas e ações, em âmbito federal, estadual e municipal, referentes à formação de professores, à avaliação, à elaboração de conteúdos educacionais e aos critérios para a oferta de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da educação.

Por sua vez, o currículo da cidade de São Paulo foi construído de forma coletiva com o objetivo de refletir a identidade da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e para que todos os seus integrantes pudessem incorporá-lo.

O documento municipal buscou alinhar as orientações curriculares da cidade de São Paulo ao processo de construção da BNCC.

Sendo assim, apesar de compreendermos a nobre intenção da propositura, entendemos, s.m.j., que devido a sua temática, que trata de direitos e garantias constitucionais, padece de vício de iniciativa, uma vez que a competência dos municípios trazida na Constituição Federal é suplementar.

Ademais, conforme já exposto, apontamos a lei federal que proíbe a prática de gravação de aulas e atividades sem o consentimento de quem está sendo filmado ou gravado nas unidades educacionais, o que tornaria esse dispositivo sem aplicabilidade no ordenamento municipal.

Por fim, destacamos que o Currículo da cidade de São Paulo foi elaborado de acordo com os princípios e garantias que o Projeto de Lei visa perseguir.

Diante do exposto, propomos o veto do Projeto de Lei nº. 609/2018, em seu inteiro teor.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

Folha nº 30 do proc.
nº 01-609 de 20 18Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Maria da Graça Lopes Duzi dos Santos**, **Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 13/08/2019, às 08:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019833625** e o código CRC **3A6FEF17**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002624-5

SEI nº 019833625

Criado por d737754, versão 8 por d737754 em 12/08/2019 16:23:52.

Folha nº 31 de proc.
nº 01-609 de 20 18Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 019989227

São Paulo, 15 de agosto de 2019

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Ofício 398/2019 Vereador Arselino Tatto - PL 609/18 - Determina a realização de campanha informativa sobre os princípios norteadores do ensino estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dispõe sobre a gravação de vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino.

SME/ GAB

Sr. Secretário

Em resposta à requisição da Casa Civil/ATL, relativo ao Projeto de Lei nº 516/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que determina a realização de campanha informativa sobre os princípios norteadores do ensino estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dispõe sobre a gravação de vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, restituímos o presente com o parecer da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (SME/COGED) contida em doc.019833625, no qual propõe o veto do referido PL, em seu inteiro teor. Ratificamos e encaminhamos com sugestão de veto total.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Ohannessian Cordeiro, Assessor(a) II**, em 15/08/2019, às 11:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019989227** e o código CRC **3ADECE12**.



Folha nº 32 de proc.
nº 01.608 de 20 18
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/GAB Nº 020001411

São Paulo, 15 de agosto de 2019

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Ofício 398/2019 Vereador arselino Tatto - PL 609/18 - Determina a realização de campanha informativa sobre os princípios norteadores do ensino estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município de São Paulo e dispõe sobre a gravação de vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino.

PREF/Casa Civil/ATL III**Senhor Assessor**

Em atendimento ao solicitado no doc.SEI (019225753), retornamos o presente com a manifestação de SME/COGED (019833625) ratificada pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (019989227), na qual são explicitadas as razões que inviabilizam o prosseguimento da proposta.

Assim, acolhendo as justificativas apresentadas pela área técnica, proponho o veto do Projeto de Lei em referência.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 22/08/2019, às 14:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020001411** e o código CRC **DB811503**.

Redistribuição do verbezo ANTÔNIO DONATO
Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12 / 12 / 2019

Presidente

Ao Vereador / A Vereadora
Edin Sales
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 02 / 04 / 2020

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 22 da Lei.